



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Ofício Circular n.º 167/2012-CJCI

Belém, 23 de novembro de 2012.

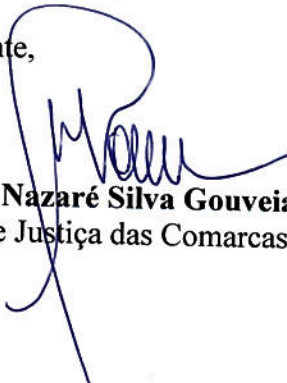
Processo n.º 2012.7.007761-9

A Sua Excelência o (a) Senhor (a)
Juiz (a) de Direito da Comarca de

Senhor (a) Juiz (a),

Encaminho a V. Ex^a cópia do Ofício Circular n.º 082/CNJ/COR/2012, de 07/11/2012, da lavra do Dr. Gabriel da Silveira Matos, Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça, para conhecimento da Recomendação n.º 08 da citada Corregedoria, que dispõe sobre as cautelas na colocação de crianças em família substituta por meio de guarda.

Atenciosamente,


Des.ª Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior



Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria Nacional de Justiça
Gabinete da Corregedoria

Ofício Circular nº 082/CNJ/COR/2012

Brasília, 7 de novembro de 2012.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Desembargador(a)
Corregedor(a)-Geral de Justiça

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Corregedor(a)-Geral,

De ordem do Exmo. Corregedor Nacional, Ministro Francisco Falcão, cumprimento Vossa Excelência e encaminhamento anexa, para conhecimento e ampla divulgação para todos os juízes com Jurisdição na Infância e Juventude, a Recomendação nº 08 editada por esta Corregedoria Nacional de Justiça, que dispõe sobre as cautelas na colocação de crianças em família substituta por meio de guarda.

Respeitosamente,

Gabriel da Silveira Matos
Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça



Conselho Nacional de Justiça
Corregedoria Nacional de Justiça

Recomendação nº 08

Dispõe sobre a colocação de criança e adolescente em família substituta por meio de guarda.

O **CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, tendo em vista a relevância do tema e o disposto no artigo 8º, X do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o Cadastro Nacional de Adoção – CNA implantado pela Resolução nº 54, de 29 de abril de 2008;

CONSIDERANDO o disposto no art. 50, § 13, incisos I, II e III da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO a necessidade de se evitar o assédio de qualquer tipo à família biológica pelos pretendentes a adotar;

CONSIDERANDO os muitos problemas que tem se verificado pelo país com a apresentação perante o Poder Judiciário, de pessoas previamente “ajustadas” com a família biológica da criança e adolescente na busca da adoção *intuitu personae*;

CONSIDERANDO que, embora provisória, a guarda cria vínculo afetivo natural entre as partes, que muitas vezes leva a futuros pedidos de adoção;

RESOLVE:

Art. 1º. Recomendar aos juízes com jurisdição na infância e juventude que ao conceder a guarda provisória, em se tratando de criança com idade menor ou igual a 3 anos, seja ela concedida somente a pessoas ou casais previamente habilitados nos cadastros a que se refere o art. 50 do ECA, em consulta a ser feita pela ordem cronológica da data de habilitação na seguinte ordem: primeiro os da comarca; esgotados eles, os do Estado e, em não havendo, os do Cadastro Nacional de Adoção.

Art. 2º. Publique-se, inclusive no site do CNJ e encaminhe-se cópia aos Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados para que providenciem ampla divulgação a todos os magistrados que atuam na infância e juventude.

Art. 3º. A presente Recomendação entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 novembro de 2012.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Corregedor Nacional de Justiça

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
Disponibilizado no DJ-e, nº
209/2012 em 08/11/12
Matrícula 102, Ass: J.

Neda Valle Cavalcante
Chefe da Seção de
Processamento - CNJ